

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO nº : 10805.004100/92-68
RECURSO nº : 118.397
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1992
RECORRENTE : DRJ – CAMPINAS/SP
INTERESSADA : GREENERY COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 105-12.773

RECURSO DE OFÍCIO – DECORRÊNCIA – Negado provimento ao recurso de ofício interposto pelo julgador singular no processo relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é de se dar igual tratamento ao recurso de mesma natureza interposto por aquela autoridade, nos processos referentes aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS – SP.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos mesmos moldes do processo matriz (Ac.: 105-10.941, de 03/12/96), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

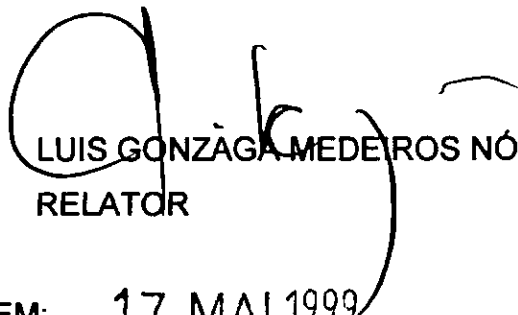


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10805.004100/92-68

ACÓRDÃO Nº : 105-12.773


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10805.004100/92-68

ACÓRDÃO Nº : 105-12.773

RECURSO Nº : 118.397

RECORRENTE : DRJ – CAMPINAS/SP

INTERESSADA : GREENERY COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima qualificado, no qual foi formalizada exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro – CSL (fls. 07), decorrente de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica concernente ao ano-calendário de 1992.

De acordo com o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 02/05, a fiscalizada, tendo incorporado a empresa FOLIUM PLÁSTICOS ESPECIAIS LTDA e, logo a seguir, transferido, por alienação, os ativos oriundos desta, já reavaliados, para uma terceira empresa (TREDEGAR BRASIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA), conforme extenso relato, se obrigou ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o valor da reavaliação dos bens (via realização da reserva correspondente), de acordo com os artigos 326, § 3º, alínea "b", item 1, e 329, parágrafo único, ambos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.480/1980 (RIR/80), e subitem 5.7 da Instrução Normativa SRF nº 77/1986.

Concluiu ainda a autoridade fiscal, pelo cabimento das exigências reflexas relativas à Contribuição Social sobre o Lucro - CSL e ao Imposto de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10805.004100/92-68
ACÓRDÃO Nº : 105-12.773

Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL, as quais foram formalizados em processos distintos.

Inconformada com a exigência, ingressou a autuada com impugnação tempestiva de fls. 09/10, na qual se reporta exclusivamente aos argumentos expendidos na impugnação apresentada contra o auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, dela juntando cópia às fls. 11/27; naquela peça defensiva, através de um não menos extenso arrazoado, contesta as conclusões do Fisco, alegando não ter havido reavaliação espontânea dos ativos da sociedade incorporada, nem sequer, reavaliação de bens no processo de incorporação, tal como previsto no artigo 329 do RIR/80, não tendo sido anexado aos autos qualquer evidência de que tais fatos ocorreram como descrito pela autoridade fiscal.

Em 03/05/1994, o Delegado da Receita Federal em Santo André, autoridade julgadora de primeira instância à época, prolatou a decisão de fls. 50/59, relativa ao IRPJ, na qual, embora tendo indeferido a impugnação da empresa autuada, concluiu pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração respectivo, sob o argumento de que a incorporação formal da FOLIUM pela GREENERY e a venda dos ativos à TREDEGAR não permitem caracterizar hipótese de realização de reserva de reavaliação. Da decisão, interpôs recurso de ofício a este Colegiado.

Somente em 14/05/1998, foi a presente lide objeto de julgamento pela autoridade monocrática (DRJ-Campinas-SP), tendo a decisão de fls. 60/61, se limitado a trasladar para o processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo principal, conforme ementa nela contida, por considerar que, como a exigência fiscal consubstanciada no processo nº 10805-004099/92-81, do qual

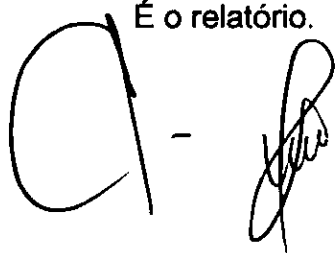
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805.004100/92-68

ACÓRDÃO Nº : 105-12.773

este é decorrente, foi julgada improcedente nesta instância, igual destino deve ser dado ao crédito tributário de que trata os presentes autos, dada à vinculação de causa e efeito existente entre ambos. Igualmente, aquela autoridade julgadora recorre de ofício a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10805.004100/92-68
ACÓRDÃO Nº : 105-12.773

V O T O

CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

O crédito tributário exonerado pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

No mérito, é de se negar provimento ao recurso interposto, tendo em vista os seguintes fatos:

1. a relação de causa e efeito existente entre a matéria tratada nos presentes autos e no processo relativo à exigência do IRPJ, o que determina a ausência de autonomia do primeiro;

2. a decisão de primeira instância que exonerou o contribuinte do crédito tributário no processo principal, objeto de recurso de ofício, foi confirmada por este Colegiado, em Sessão de 03/12/1996, através do Acórdão nº 105-10.941, no qual foi negado provimento ao recurso;

3. a inexistência de qualquer fato novo que viesse a motivar uma revisão nas decisões já prolatadas, tanto na primeira quanto na segunda instâncias administrativas.

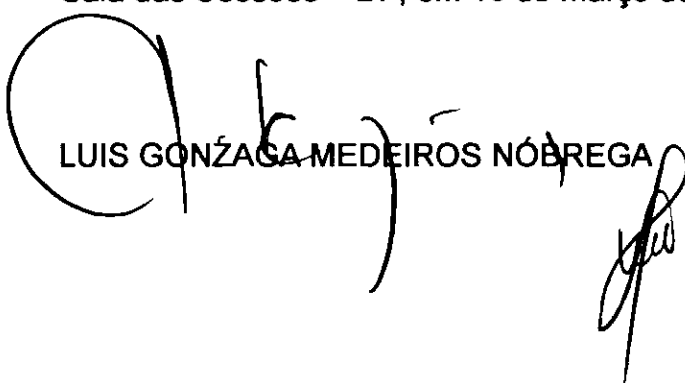
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805.004100/92-68

ACÓRDÃO Nº : 105-12.773

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto, para manter a decisão recorrida e declarar a improcedência da exigência fiscal.

Sala das Sessões – DF, em 18 de março de 1999



LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA